



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 22 de setembro de 2021

nº 2439 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 19

>>Portarias

Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 23

>>Avisos

Pág. 25

>>Extratos

Pág. 25

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC

Pág. 26



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.913/2021-TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO : Consulta.
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
RESPONSÁVEL : Elias Rezende de Oliveira , Diretor-Geral do DER-RO
Jonas Santos Oliveira, Contador do Setorial do DER-RO.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0166/2021-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Dispõe o art. 84, § 1º do RITC que as consultas, além de conterem a indicação precisa do seu objeto, devem ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, sob pena de não serem, conhecidas, na forma do art. 85 do RITC.

2. Disso decorre, com efeito, que as consultadas formuladas por autoridades indicadas no art. 84, *caput*, do RITC e não instrumentalizadas com o parecer jurídico da unidade ou do órgão de assistência técnica, não devem ser conhecidas, com espeque nos arts. 84, §1º c/c 85, ambos do RITC.

4. Precedentes: Processos ns. 2.598/2008/TCE-RO, 2.585/2013/TCE-RO, 3.494/2013/TCE-RO, 135/2016/TCE-RO, 1.265/2020/TCE-RO e 1.537/2020/TCE-RO, todos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0840/2010-TCE/RO, de Relatoria do do Conselheiro Edílson de Sousa Silva.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta realizada pelos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER-RO e **JONAS SANTOS OLIVEIRA**, Contador do Setorial do DER-RO, indagaram se as obras de infraestrutura que beneficiam os Municípios do Estado de Rondônia realizadas pelo DER/FITHA, devem ser desreconhecidas do Ativo dessas unidades gestoras, e se os bens de infraestrutura que são controlados por essas unidades, devem serem evidenciados no grupo de contas do ativo ou nas Contas de Controle(Compensação), bem como quais as características dos bens que devem compor o grupo de ativo imobilizado dos bens Imóveis no Balanço Patrimonial, e por fim se na prestação de Contas de Gestão as informações dos bens de infraestrutura devem ser evidenciados no TC 16 ou TC 25, conforme disciplinado na IN 013/TCER-2004.

2. A presente consulta não foi instrumentalizada com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada, em desconformidade com o preceptivo legal, encartado no art. 84, § 1º, do RITC.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático—extrai-se que compete aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RITC, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RITC.

II.1 – Da admissibilidade

5. *In casu*, verifico que a peça vestibular de que se cuida (ID 1091594) foi redigida por autoridade competente (legitimidade ativa), no entanto, encontra-se desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, e ainda, que os questionamentos **versam a respeito de caso concreto**, em afronta ao comando normativo entabulado no art. 84, *caput* e § 1º, do RITC.

II.1.a – Da legitimidade ativa

6. É dos autos que a presente consulta (ID 1091594) foi formulada pelo **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER-RO**, restando comprovada sua legitimidade ativa para formular consulta perante o Tribunal de Contas, consoante inteligência do art. 84, *caput*, do RITC.

7. O art. 84, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RO, ao tratar sobre os legitimados para formularem consultas perante este Tribunal de Contas, confere aos **Dirigentes de Autarquias** legitimidade ativa para tal fim. A propósito, *ipsis litteris*:

Art. 84 - **As consultas serão formuladas por intermédio** do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, **Dirigentes de Autarquias**, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas. (Grifou-se)

8. Disso decorre, com efeito, que as consultas formuladas pelas autoridades enumeradas no rol taxativo, indicado no dispositivo acima grafado, preenchem os requisitos formais quanto à legitimidade ativa para formular consulta perante este Tribunal de Contas.

II.1.b – Da ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica

9. Além da legitimidade ativa para formular consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, outros requisitos objetivos devem estar presentes como o **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da entidade consulente** e, exige-se também, que os questionamentos **não versem sobre casos concretos**; ausentes qualquer um desses requisitos a não admissibilidade/conhecimento da consulta é a medida de direito que se impõe, com fulcro no art. 85 do RITC, *in verbis*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO). (Grifou-se)

10. *In casu*, verifico que a vertente consulta não foi instrumentalizada com o **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente** – na espécie, Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

11. Nesse sentido, dispõe o art. 84, § 1º do RITC que as consultas, além de conterem a indicação precisa do seu objeto, devem ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

12. No ponto, é importante frisar que tal exigência relativa ao parecer técnico ou jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias técnicas e/ou jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, em respeito ao princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

13. Ademais, tem-se que a atuação deste Tribunal Especializado, em relação à “consulta” desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga**, seria reduzida, nas palavras do ilustre doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1]**, ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública” - o que peremptoriamente não o é. Nessa inteligência, o precitado professor promove ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, *in litteris*:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente **para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.**^[2] (grifou-se).

14. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RITC, aponte como “facultativo” o parecer jurídico de que se estar a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles Órgãos Públicos, cuja estrutura é de pequeno porte - não sendo esta, todavia, o caso dos autos, dada a própria envergadura da Unidade Consulente - ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta – o que, igualmente, não se vê, *in casu*.

15. Não é só.

16. Em análise perfunctória, revela-se que a pretensão da Administração Pública em verdade, consiste no desejo de antecipar o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da problemática, atual e concreta, colacionada na peça do consulente, referida consulta, entretanto, deveria pretender sanar dúvida sobre a aplicação de dispositivo legal e/ou regulamentar em abstrato.

17. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, em sua petição, formulou questionamentos e indagou: “que muitas das obras de infraestrutura realizadas pelo DER nos Municípios de Rondônia que beneficiam esses entes, se tais ativos provenientes dessas obras devem ser desconhecidas do Ativo dessas unidades gestoras, bem como se os bens de infraestrutura que são controlados por essas unidades, devem serem evidenciados no grupo de contas do Ativo ou nas Contas de Controle? E quais as características dos bens que devem compor o grupo de ativo imobilizado dos bens Imóveis no Balanço Patrimonial?”

18. Questionou, ainda, o DER, se na prestação de Contas de Gestão as informações dos bens de infraestrutura devem ser evidenciadas no TC 16 ou TC 25, conforme disciplinado na IN n. 013/TCER-2004.

19. Nota-se, que os questionamentos, objeto da vertente consulta, como dito, referem-se, em verdade, a casos concretos, ou seja, obras que já vêm sendo realizadas pelo DER/FITHA, o que por consectário afasta a competência desse Tribunal para se manifestar em sede de consulta porque indubitável a constatação de que a consulta é afeta a caso concreto, dessa sorte, formular Parecer Prévio para atender acenada consulta seria revestir este Tribunal Especializado em Órgão de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

20. Nesse sentido, caminha a sólida jurisprudência deste Tribunal de Contas, consoante se infere dos precedentes consubstanciados na Decisão n. 242/2013-Pleno (Processo n. 3.494/2013/TCE-RO), Acórdão APL-TC 0088/16 (Processo n. 135/2016/TCE-RO) e DECISÃO MONOCRÁTICA N. 51/2020-GCWCS (Processo 1.265/2020/TCE-RO), todos de minha relatoria, veja-se, *in verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. **Não conhecimento.** Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, **por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;**

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrita pelo então Corregedor-Geral do TJ-RO, Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, no qual formula questionamento a esta Corte acerca “da prestação de contas de recursos originados de aplicação de pena de prestação pecuniária, no âmbito do referido Tribunal de Justiça” (ID 74848).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA (ID 74848) formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Lagos, à época, Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, **por não preencher os requisitos objetivos afetos à espécie versada**, que obstaculizam o regular processamento do vertente feito, consistente nas seguintes inconformidades:

[...]

b) Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC.

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao consulente, Excelentíssimo Desembargador Daniel Lagos, então Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, e ao interessado, Excelentíssimo Desembargador Sansão Batista Saldanha, Presidente do TJ/RO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI – AQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 51/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, apresentado por seu Diretor-Geral, **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, §1º c/c 85, ambos, do RITC, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão consultente; Grifou-se)

21. Destaco, ainda, que os precedentes constantes nos autos do Processo n. 0840/2010-TCE/RO, de Relatoria do insigne **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, eos Processos ns. 2.598/2008/TCE-RO, 2.585/2013/TCE-RO e 3.494/2013/TCE-RO, estes últimos de minha Relatoria.

22. Dessa forma, resta incontroverso que as consultas não instrumentalizadas com o parecer jurídico da unidade ou do órgão de assistência técnica, bem como, quando se tratar de caso concreto, resultam no seu não conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85 do RITC^[1].

23. A par dos vícios constitutivos detectados na propositura do presente feito, quais sejam: **(i) ausência de parecer técnico/jurídico e (ii) questionamentos que verse sobre caso concreto**, tem-se que a Consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque nos arts. 84, §1º c/c 85, ambos do RITC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pelos **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER-RO e **JONAS SANTOS OLIVEIRA**, Contador do Setorial do DER-RO, com fulcro nos arts. 84, §1º c/c 85, ambos do RITC, dado o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade afetos à espécie versada, a saber:

a. **Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada** em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC;

b. **questionamentos que verse sobre caso concreto**, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC;

II – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação ou intimação seja realizada por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão:

a) Aos consultentes, **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do DER-RO e JONAS SANTOS OLIVEIRA, Contador do Setorial do DER-RO, via DOeTCE-RO;**

b) **Ao Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado;

VI- CUMPRA-SE, o **DEPARTAMENTO DO PLENO**, a presente Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência**, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.

[2] Ibidem.

[3] Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Grifou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02137/16 – TCE-RO [e].
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertida por meio do Acórdão AC2TC 00296/16 – 2ª CÂMARA (Proc. nº 4567/2015/TCE-RO) - Apuração de possíveis irregularidades na realização de despesas envolvendo desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira.

RESPONSÁVEL: **Márcio Antônio Felix Ribeiro** (CPF: 289.643.222- 15) - Secretário de Estado de Assistência Social;
Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552- 34) - Coordenador Geral de Patrimônio;
Natália De Souza Barros (CPF: 204.411.692-87) - Coordenadora de Administração e Finanças/SEAS.
Luismar Almeida De Castro (CPF: 101.447.301- 20) - Membro da Comissão Temporária;
Pedro Martins Neto (CPF: 835.730.542-34) - Membro da Comissão Temporária;
Leonardo Gonçalves Da Costa (Cpf: 529.051.602-68) - Membro da Comissão Temporária;
Énio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04) - Membro da Comissão Temporária;
Jorge Luiz De Almeida (CPF: 132.952.684-87) - Membro da Comissão Temporária;
Antônio Monteiro De Lima (CPF: 448.884.144-91) - Membro da Comissão Temporária;
Juraci Jorge Da Silva (CPF: 085.334.312-87) - Procurador Geral do Estado;
Edgar Brasil Botelho (CPF: 085.349.692-72) - Proprietário do Imóvel;
Kirna Ramalho Alves (CPF: 585.231.462-53) - Proprietária do Imóvel.

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB: 3593);
 Jose De Almeida Junior (OAB: 1370 OAB RO);
 Wanusa Cazelotto Dias Santos (OAB: 2326);
 Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB: 21937);
 Thiago da Silva Viana (OAB: 6227);
 André Henrique Torres Soares de Melo (OAB: 5037);
 Celso Ceccatto (OAB: 111);
 Alan Rogerio Ferreira Riça (OAB: 1745);
 Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB: 5100);
 Joaquim Soares Evangelista Jr (OAB: 6426);
 Taisa Alessandra dos Santos Souza;
 Pedro Origa Neto (OAB: 2-A), Pedro Origa (OAB: 1953);
 Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB: 1114);
 Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB: 287);
 Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB: 5769);
 Radelisiane Balbino da Silva Maia (OAB: 369567).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 00172/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO - SEAS. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO ORIUNDO DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRA ATINENTE AO LOTE 45, GLEBA 02 DA GLEBA MARAVILHA, PELO ESTADO DE RONDÔNIA. ENCAMINHAMENTO DO OFÍCIO SEI Nº 464/2021/GAB-PGJ. PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS n. 2016001010015973 (GLEBA MARAVILHA), N. 2020001010000305 (FAZENDA BOM JARDIM) E N. 2020001010000306 (GLEBA MAICY/DISTRITO CALAMA), EM CURSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A COLHEITA INTEGRAL DE INFORMAÇÕES DECORRENTES DO PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão AC2TC 00296/16 – 2ª CÂMARA (Proc. nº 4567/2015/TCE-RO), decorrente de Fiscalização de atos e contratos, que cuida de possível dano ao erário oriundo de desapropriação de terra atinente ao lote 45, gleba 02 da Gleba Maravilha, pelo estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, materializado no Processo Administrativo n. 01-2301.00279-0000/2014.

No contexto, à luz do Acórdão AC2TC 00296/16 – 2ª CÂMARA (Proc. nº 4567/2015/TCE-RO), foi identificado a possível ocorrência de dano ao erário, neste passo, restou determinado, a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do RITCE/RO.

Por conseguinte, em atenção ao item II do acórdão citado, foi proferido por este Relator Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0022/2016-GCVCS, determinado a audiência dos responsáveis. Vejamos:

[...] Isto posto, em observância ao item II do Acórdão AC2-TC 00296/16 - 2ª CÂMARA (ID nº 303735 PCe, de data de 17.06.2016), defino a responsabilidade do Senhor **MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO**, na qualidade de Secretário de Estado de Assistência Social; **ÁLVARO LUSTOSA PIRES JÚNIOR**, na qualidade de Coordenador Geral de Patrimônio; **NATÁLIA DE SOUZA BARROS**, na qualidade de Coordenadora de Administração e Finanças/SEAS; **LUISMAR ALMEIDA DE CASTRO**, na qualidade de Membro da Comissão Temporária; **PEDRO MARTINS NETO**, na qualidade de Membro da Comissão Temporária; **LEONARDO GONÇALVES DA COSTA**, na qualidade de Membro da Comissão Temporária; **ÊNIO TORRES SOARES**, na qualidade de Membro da Comissão Temporária; **JORGE LUIZ DE ALMEIDA**, na qualidade de Membro da Comissão Temporária; **ANTÔNIO MONTEIRO DE LIMA**, na qualidade de Membro da

Comissão Temporária; **JURACI JORGE DA SILVA**, na qualidade de Procurador Geral do Estado; **EDGAR BRASIL BOTELHO**, na qualidade de proprietário do imóvel; **KIRNA RAMALHO ALVES**, na qualidade de proprietária do imóvel, com o fim de dar o devido cumprimento ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o artigo 3º da Lei Complementar nº 534/09, e art. 1º da Resolução 195/15, que promova a:

[...]

II. Citação do Senhor **MARCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO**, em solidariedade com a Senhora **NATÁLIA DE SOUZA BARROS**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

[...]

III. Audiência do **ÁLVARO LUSTOSA PIRES JÚNIOR**, em conjunto com o Senhor **LUISMAR ALMEIDA DE CASTRO**, Senhor **PEDRO MARTINS NETO**, Senhor **LEONARDO GONÇALVES DA COSTA**, Senhor **ÊNIO TORRES SOARES**, Senhor **JORGE LUIZ DE ALMEIDA**, e Senhor **ANTÔNIO MONTEIRO DE LIMA**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

[...]

IV. Audiência do Senhor **JURACI JORGE DA SILVA**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

[...]

Nesse interim, tendo em vista o *Decisum* transcrito, fora apresentada defesa pelos responsáveis conforme documentos de ID's 327579, 331174, 331313, 330661, 332210, 332673 345429, 350510, 480846 e 361108. Na sequência, os autos foram encaminhados à Unidade Instrutiva para análise e instrução conclusiva^[1].

Por conseguinte, por meio do Ofício n. 129/2021/GABPRES/TCERO (ID 1022402), fora solicitado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para fins de instrução, o compartilhamento de informações decorrentes dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) n. 2016001010015973 (Gleba Maravilha), n. 2020001010000305 (Fazenda Bom Jardim) e n. 2020001010000306 (Gleba Maicy/distrito Calama), todos relacionados a desapropriações feitas pelo estado de Rondônia em função da enchente de 2014 do rio Madeira e que são afetos às apurações em curso no âmbito desta Corte de Contas.

À vista disso, o *Parquet* Estadual encaminhou a documentação solicitada conforme Ofício SEI nº 464/2021/GAB-PGJ (ID 1036034) e, em análise às informações e documentações ofertados, a unidade técnica submeteu os autos a este Relator (IDs 1091660 e 1089482) propondo o sobrestamento dos autos até iminente oferta de denúncia ao Poder Judiciário pelo MP/RO, aguardando-se para tanto, as diligências que ainda estão em andamento naquele órgão.

É o relatório. Decido.

Pois bem, sem delongas, conforme narrado alhures, propôs a unidade técnica o sobrestamento dos autos, haja vista que se encontra em curso de apuração junto ao Ministério Público do Estado, Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) atinente aos fatos que se apuram nestes autos. Constata a Unidade Técnica, de que a dinâmica de apuração de provas realizada pelo *Parquet* Estadual no deslinde dos Procedimentos Investigatórios Criminais mencionados, podem conter provas que guardam pertinência com a presente Tomada de Contas Especial, compreendendo até mesmo a quebra de sigilo bancário dos respectivos responsáveis, o que pode auxiliar na conclusão acerca dos motivos que levaram à escolha e avaliação dos imóveis desapropriados.

Nesse norte, com fulcro na Lei Orgânica da Corte, assim como o Regimento Interno, em seus art. 11^[2] e 247^[3], respectivamente e, considerando a possibilidade de obtenção de novas provas pelo Ministério Público/RO em relação à desapropriação do imóvel da Gleba Maravilha (Proc. n. 2016001010015973), as quais poderão impactar diretamente na instrução e julgamento desta TCE, acolho a propositura Técnica (Despacho – ID 1089482), para determinar o sobrestamento destes autos, aguardando o resultado das diligências que ainda estão em andamento junto ao Ministério Público do Estado.

Posto isto, suportado nas fundamentações alhures, na forma do art. 11 da Lei 154/96, c/c art. 247 do Regimento Interno, **decido**:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto à **Secretaria Geral de Controle Externo**, até a colheita integral de informações decorrentes do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 2016001010015973 (Gleba Maravilha), em curso no Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO;

II – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas de acompanhamento junto ao Ministério Público do Estado, quanto ao andamento do processo disposto no item I desta Decisão e, uma vez concluso e de posse das informações, com sua juntada aos autos da documentação correspondente, retorne a marcha processual de instrução;

III – **Intimar** com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado os Senhores **Márcio Antônio Felix Ribeiro** (CPF: 289.643.222- 15) - Secretário de Estado de Assistência Social; **Álvaro Lustosa Pires Júnior** (CPF: 564.975.552- 34) - Coordenador Geral de Patrimônio; **Natália De Souza Barros** (CPF: 204.411.692-87) - Coordenadora de Administração e Finanças/SEAS; **Luismar Almeida de Castro** (CPF: 101.447.301- 20) - Membro da Comissão Temporária; **Pedro Martins Neto** (CPF: 835.730.542-34) - Membro da Comissão Temporária; **Leonardo Gonçalves da Costa** (Cpf: 529.051.602-68) - Membro da Comissão Temporária; **Ênio Torres Soares** (CPF: 161.832.232-04) - Membro da Comissão Temporária; **Jorge Luiz de Almeida** (CPF: 132.952.684-87) - Membro da Comissão Temporária; **Antônio Monteiro de Lima** (CPF: 448.884.144-91) - Membro da Comissão Temporária; **Juraci Jorge da Silva** (CPF: 085.334.312-87) - Procurador Geral do Estado; **Edgar Brasil Botelho** (CPF: 085.349.692-72) - Proprietário do Imóvel e Kirna Ramalho Alves (CPF: 585.231.462-53) - Proprietária Do Imóvel, Assim como os advogado legalmente constituídos, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em <https://tce.ro.br/>;

III – **Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas.

IV – **Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Relatório de Análise de Defesa - ID 791983

[2] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

[3] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 140/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00016/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEIS : Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;
Miroel José Soares, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0167/2021-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA ORDENADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA PELOS RESPONSÁVEIS. REVELIAS DECRETADAS. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

1. Dispõe o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, que o responsável que não atender à citação ou à audiência determinada será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWSC (ID 989753), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Costa Marques-RO, nas pessoas dos **Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, **MIROEL JOSE SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENTEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde;

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) **OBSERVEM** que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado "fura-fila" só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a)** Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b)** Local de vacinação;
- c)** Data da vacinação;
- d)** Sexo;
- e)** Nome da vacina/fabricante;
- f)** Lote/validade da vacina.;
- g)** Tipo de dose aplicada;
- h)** Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i)** Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, **MIOEL JOSE SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[1];

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Costa Marques-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais

irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID's ns. 1008066 e 1008882, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID's 1008066 e 1008882), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063050, concluiu que os gestores municipais não atenderam às determinações constantes na Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWSC (ID 989753), motivo pelo qual propôs a reiteração das ordenanças, *ipsis verbis*:

[...]

Desta forma, os gestores devidamente notificados da decisão do Conselheiro Relator, não atenderam a todas as determinações contidas na DM 0023/2021-GCWSC.

III – CONCLUSÃO

38. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 00231/2021-GCWSC, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **não atenderam** as determinações contidas na decisão referenciada acima, devendo assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, propõe-se ao relator a reiteração das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0023/2021-GCWSC, aos gestores do município de Costa Marques. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 32/2021-GPMILN (ID 1076023), da chancela do ilustre Procurador **MIGUIDONIO INÁCIO LOIOLA NETO**, ao assentir com a SGCE (ID 1063050), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

I – Considerados não atendidos os dispositivos constantes no **item I da Decisão Monocrática n. 0023/2021-GCWSC**;

II – Expedida nova determinação aos gestores do **Município de Costa Marques**, para que informem e comprovem a essa Corte de Contas o cumprimento das determinações relacionadas no inciso anterior; e

III – Reiterada a determinação elencada no **item III da DM n. 0023/2021-GCWSC** à Controladoria-Geral do Município, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no *decisum*, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde. (Grifos originais)

5. Na sequência, por intermédio da Decisão Monocrática n. 146/2021-GCWSC (ID 1084582), foi determinada a audiência dos responsáveis, com espeque no art. 5º, inciso LV da CF c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC, para que, querendo, apresentassem razões de justificativas, por escrito, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1063050), atinente ao descumprimento da Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWSC (ID 989753).

6. A ordem processual em comento foi fática e juridicamente cumprida, consoante se denota dos Mandados de Audiência n. 236 e 237/21/DP-SPJ, destinados aos **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, todavia, os responsáveis deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados, tendo em vista que não apresentaram nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1097655.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Considerando o teor da Certidão (ID 1097655), por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos responsáveis, **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, há que se decretar as revelias dos jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996^[2] c/c/ art. 19, § 5º do RITC^[3].

9. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

10. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.

11. Ressalto, por ser de relevo, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo.

12. Decretadas as mencionadas revelias, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após, remeter o processo em voga ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher opinativo ministerial acerca das questões meritórias destes autos, na condição de *custos iuris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR AS REVELIAS, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC, dos **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (vide Termos de Citação Eletrônica de ID's ns. 1084729 e 1084733) deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1097655;

II – RESSALTAR que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal Especializado;

VI - ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, *façam-me, incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1]Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[2]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[3]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Monte Negro

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0022/2021-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03425/19-TCE/RO

INTERESSADO: Município de Monte Negro/RO

ASSUNTO: Tomada Contas Especial instaurada para apurar a Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51)

RESPONSÁVEL: Jair Miotto Júnior, CPF.: 852.987.002-68

FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 88/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JAIR MIOTTO JÚNIOR, CPF n. 852.987.002-68, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes no item III da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GABEOS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 03425/19/TCE-RO, que tratam de Tomada Contas Especial instaurada para apurar a Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51), devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista do citado Processo poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Município de Monte Negro

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0023/2021-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03425/19-TCE/RO

INTERESSADO: Município de Monte Negro/RO

ASSUNTO: Tomada Contas Especial instaurada para apurar a Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51)

RESPONSÁVEL: Adalberon da Silva Santos, CPF.: 159.079.308-02

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 13/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ADALBERON DA SILVA SANTOS, CPF n. 159.079.308-02, na qualidade de Membro de Comissão de Recebimento do Município de Monte Negro, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Infração ao disposto no art. 63 da Lei nº 4320/64. Valor do Débito Original: R\$10.784,49 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme item I, subitem I.1 da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GABEOS.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 03425/19/TCE-RO, que tratam de Tomada Contas Especial instaurada para apurar a Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51), devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Monte Negro

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0025/2021-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03425/19-TCE/RO

INTERESSADO: Município de Monte Negro/RO

ASSUNTO: Tomada Contas Especial instaurada para apurar a Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51)

RESPONSÁVEL: Edipaulo Lopes Donato, CPF.: 674.703.352-34

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 17/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor EDIPAULO LOPES DONATO, CPF n. 674.703.352-34, na qualidade de Membro de Comissão de Recebimento do Município de Monte Negro, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Infração ao disposto no art. 63 da Lei nº 4320/64. Valor do Débito Original: R\$10.784,49 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme item I, subitem I.1 da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GABEOS.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 03425/19/TCE-RO, que tratam de Tomada Contas Especial instaurada para apurar a Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51), devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Monte Negro

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0027/2021-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03425/19-TCE/RO

INTERESSADO: Município de Monte Negro/RO

ASSUNTO: Tomada Contas Especial instaurada

para apurar a Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51)

RESPONSÁVEL: Ethos Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ.: 10.226.242/0001-51

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 15/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a EMPRESA ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CPF n. 10.226.242/0001-51, na qualidade de empresa beneficiária, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Infração ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f” e inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93. Valor do Débito Original: R\$ 329.090,40 (trezentos e vinte e nove mil, noventa reais e quarenta centavos), conforme item II, subitem II.1 da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GABEOS.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 03425/19/TCE-RO, que tratam de Tomada Contas Especial instaurada para apurar a Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51), devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Monte Negro

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0026/2021-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03425/19-TCE/RO

INTERESSADO: Município de Monte Negro/RO

ASSUNTO: Tomada Contas Especial instaurada

para apurar a Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51)

RESPONSÁVEL: Marcos Paulo Chaves, CPF.: 047.713.646-05

FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação n. 14/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MARCOS PAULO CHAVES, CPF n. 047.713.646-05, na qualidade de Engenheiro Civil, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Infração ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f” e inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93. Valor do Débito Original: R\$ 329.090,40 (trezentos e vinte e nove mil, noventa reais e quarenta centavos), conforme item II, subitem II.1 da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0001/2020-GABEOS.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o

recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 03425/19/TCE-RO, que tratam de Tomada Contas Especial instaurada para apurar a Representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades ocorridas na construção do Terminal Rodoviário do Município de Monte Negro, objeto da execução dos contratos nº 143/11, 94/12 e 95/12, firmados entre o Poder Executivo do Município de Monte Negro e a empresa Ethos Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 10.226.242/0001-51), devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :304/2019/TCE-RO.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.
ASSUNTO :Monitoramento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 0416/2018, proclamado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO.
RESPONSÁVEIS: Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Ex-Prefeito do Município de São Felipe do D'Oeste-RO;
Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO.
ADVOGADOS :Sem advogados.
RELATOR :**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2021-GCWSC

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento que visa a monitorar as determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC n. 00416/2018, proclamado nos autos do Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, o qual trata de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do D'Oeste-RO, onde restaram identificadas deficiências no controle interno, por falta de planejamento de seleção e aquisição de medicamentos.

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0119/2020-GCWSC (ID n. 943294), a notificação dos **Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Ex-Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, e **CLAUDEMIR MENDES**, CPF n. 386.210.612-87, Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do D'Oeste-RO, para que, em essência, exercitassem o direito constitucional

da ampla defesa e do contraditório em face das imputações de responsabilidade que lhes foram atribuídas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 894463), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 933889).

3. Os **Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA** (ID n. 1001716) e **CLAUDEMIR MENDES** (ID n. 1086301) foram regularmente citados, de forma eletrônica, nos termos em que dispõe o § 3º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, porém deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados, tendo em vista que não apresentaram nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão Técnica de ID n. 1093366.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando o teor da Certidão Técnica de ID n. 1093366, por meio da qual o Departamento do Pleno **atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte dos Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Ex-Prefeito do Município de São Felipe do D'Oeste-RO, e **CLAUDEMIR MENDES**, CPF n. 386.210.612-87, Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO, **há de ser decretada a revelia dos jurisdicionados em tela**, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o artigo 19, § 5º do RI/TCE-RO^[2].

7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque **a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe**.

9. Ressalto, por ser de relevo, que **os jurisdicionados, cuja revelia ora é decretada, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra**, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

10. Decretadas as mencionadas revelias, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remetê-lo ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos iuris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, dos **Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Ex-Prefeito do Município de São Felipe do D'Oeste-RO, e **CLAUDEMIR MENDES**, CPF n. 386.210.612-87, Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (vide Termos de Citação Eletrônica de ID's ns. 1001716 e 1086301), deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assegurados para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão Técnica de ID n. 1093366;

II – RESSALTAR que os referidos jurisdicionados, cuja revelia ora é decretada, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRAS-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00192/19 (PACED)

INTERESSADO: Emerson Silva Castro

ASSUNTO: PACED – multa dos itens XXIII e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, prolatada no Processo n. 01589/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0663/2021-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Emerson Silva Castro, dos itens XXIII e XXXVIII do Acórdão AC1- TC n. 01536/18, prolatado no Processo n. 01589/05.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0529/2021 – DEAD, atentou que em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20200100100162, referente às CDAs n. 20190200042602 e 20190200043514, consoante extrato acostado sob id n. 1097157.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Emerson Silva Castro**, quanto às multas cominadas nos incisos XXIII e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, prolatado no Processo n. 01589/05, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1097381.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05741/17 (PACED)

INTERESSADO: Oldemar Antônio Fortes

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC n. 00094/01, proferido no Processo (principal) n. 02885/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0662/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Oldemar Antônio Fortes, do item II do Acórdão APL-TC n. 00094/01, prolatado no Processo n. 02885/01, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0526/2021-DEAD (ID n. 1097240), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01245/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1096547, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Oldemar Antônio Fortes no item II do Acórdão n. APL-TC 00094/01, proferido nos autos do Processo n. 02885/01 (Paced 05741/17), transitado em julgado em 1º.12.2003, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200008099.

Informou, ainda, que, ao solicitar certidão negativa da comarca de Porto Velho, foi apontado que o devedor Oldemar Antônio Fortes se encontrava na situação de homônimo, e que após diligenciar foi constatado que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão e, ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais execuções fiscais/ações de cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Oldemar Antônio Fortes a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00094/01.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00094/01 transitou em julgado em 1º.12.2003 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se corretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Oldemar Antônio Fortes**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC n. 00094/01** proferido nos autos do Processo n. 02885/01, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1097174.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04998/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Fernando Rodrigues Rocha

ASSUNTO: PACED - multas dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC nº 00070/14, proferido no processo (principal) nº 03474/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0660/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A suspensão da ação judicial deflagrada para cobrar as multas decorrentes de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC nº 00070/14, prolatado no Processo nº 03474/09, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0406/2021-DEAD (ID nº 1074299), comunica o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01040/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1073224, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que as multas cominadas ao Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 00070/14, inscritas em dívida ativa sob os n. 20160200060514 e 20160200060516, encontram-se em cobrança judicial na Execução Fiscal n.7025451-18.2020.8.22.0001, no entanto, houve decisão judicial determinando a suspensão da cobrança dos referidos títulos, os quais já se encontravam com medida de cobrança extrajudicial (protesto), antes do ajuizamento do feito.

A PGETC informa, ainda, por meio do mesmo documento, que ao que tudo indica, a cobrança judicial das CDAs encontra-se prescrita, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 2014 e a propositura da ação em 2020, superando, assim, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e esclarece que diante de tal panorama e do fato da parte devedora já ter constituído advogado, não recorreu da decisão de suspensão, haja vista que isso poderia gerar a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, caso a prescrição fosse declarada pelo juiz a pedido do devedor.

Solicita, ao final, o encaminhamento do presente Paced à Presidência desta Corte, para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, referente às multas aplicadas pelo Acórdão AC1-TC 00070/14, itens IV e V, prolatado no Processo n. 03474/09. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que suspendeu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC nº 00070/14 (Execução Fiscal nº 7025451-18.2020.8.22.0001), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir as multas cominadas ao aludido jurisdicionado (itens IV e V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, quanto às **multas** aplicadas nos **itens IV e V do Acórdão AC1-TC nº 00070/14**, exarado no Processo originário nº 03474/09, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 340, de 21 de setembro de 2021.

Altera composição de Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Auditoria de Conformidade e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 002998/2021,

Resolve:

Art. 1º Incluir o Auditor de Controle Externo MANOEL FERNANDES NETO, Matrícula 275, para, a partir de 16.9.2021, compor a equipe designada pela Portaria n. 242, de 9 de julho de 2021, para realizar as atividades da Auditoria de Conformidade, decorrentes da aplicação de recursos de Educação Pública do FUNDEB com o uso do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse), conforme proposta de fiscalização validada pelo Conselho Superior de Administração em sessão deliberativa de aprovação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) de 2020-21.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.9.2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 336, de 17 de setembro de 2021.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 138/2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 002133/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de novembro de 2021, o prazo final estabelecido na Portaria n. 138, de 8 de abril de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2327 ano XI, de 9 de abril de 2021, alterada pela Portaria n. 188, de 27 de maio de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2361 ano XI, de 27 de maio de 2021, que designou os Auditores de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504 (Supervisor), ADRISSA MAIA CAMPELO, cadastro n. 495 (Coordenadora), JANE ROSICLEI PINHEIRO, cadastro n. 418 (Membra) e BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO (Membra), cadastro n. 557, a realizarem as fases de planejamento, execução e relatório da fiscalização na modalidade de levantamento das estratégias de governança da SEDUC para implementar o regime de colaboração quanto à Busca Ativa Escolar no Estado de Rondônia, com amparo na diretriz estratégica do TCE/RO.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 337, de 17 de setembro de 2021.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando 005747/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JANAÍNA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416, para, no período de 26.8 a 6.9.2021, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, nível TC/CDS-3, em virtude de licença médica da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 339, de 21 de setembro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005929/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 526, para, no período de 20.9 a 9.10.2021, substituir o servidor CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 175, de 22 de Setembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 41/2016/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento e instalação de pentes de memória RAM originais do fabricante DELL, para servidores de dados DELL R620, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 40/2016/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 41/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007174/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aviso de Dispensa de Licitação nº 02/2021/DIVCT/TCE-RO

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 1º, inciso II, alínea "c", item 2, da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016 e no art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/1993, da empresa INFORMOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 00.630.985/0001-39, para a aquisição e montagem de materiais permanentes (poltronas para auditório, modelo obeso) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Processo SEI nº 004886/2021.

A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (Equipamento e Material Permanente).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.630.985/0001-39.

DO PROCESSO SEI - 002221/2021.

DO OBJETO - Aquisição e montagem de materiais permanentes (poltronas para auditório, modelo universal), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2021/TCE-RO e seus anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002221/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 278.951,40 (duzentos e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (Equipamento e Material Permanente).

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato, correspondente ao prazo total de execução dos serviços, será de 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do termo contratual, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CANDIDO SADY FEIX, representante legal da empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 22/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.630.985/0001-39.

DO PROCESSO SEI - 004886/2021

DO OBJETO - Aquisição e montagem de materiais permanentes (poltronas para auditório, modelo obeso), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Instrumento Convocatório nº 20/2021/DPL e no visto de Dispensa de Licitação nº 02/2021/DIVCT/TCE-RO, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004886/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 5.355,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (Equipamento e Material Permanente).

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato, correspondente ao prazo total de execução dos serviços, será de 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do termo contratual, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CANDIDO SADY FEIX, representante legal da empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Ministério Público de Contas

Atos MPC

DESPACHO

DOCUMENTO Nº : 3978/2021
INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO DECISÓRIO

Leandro Fernandes de Souza, advogado e servidor aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, protocolou documento nominado de “**Recurso administrativo com requerimento de liminar**” em face do Despacho Decisório proferido quanto ao Documento nº 2834/2021, publicado no DOe TCE-RO Nº 2348, de 11/05/2021.

Segundo arguiu o Interessado, ele não teria recebido as cópias dos documentos nº 13493/17 e 11913/17, contrariamente ao que foi demonstrado no despacho decisório supra referido, motivo pelo qual requereu o provimento do “recurso administrativo” para reformar aquela decisão e obter as cópias pretendidas.

Ainda, o “recurso administrativo” tergiversa acerca de suposta irregularidade havida na manifestação ministerial no processo nº 1312/2015-TCE/RO e discorre sobre nulidade de decisões proferidas sem a notificação pessoal do interessado.

Por fim, o Interessado recorrente requer a sua notificação pessoal acerca das decisões dessa Corregedoria.

É o resumo do pedido apresentado.

O arrazoado recursal do Interessado não merece conhecimento, diante da ausência dos pressupostos recursais, notadamente do cabimento (possibilidade recursal): não há previsão legal para interposição de recurso de despacho decisório, ou seja, não é cabível o recurso.

Não fosse o bastante, de acordo com o que já se justificou no Despacho Decisório proferido quanto ao Documento nº 2834/2021, publicado no DOe TCE-RO Nº 2348, de 11/05/2021, **as cópias ora solicitadas pelo Interessado já foram fornecidas no mínimo por duas vezes**, a mais recente em 04/09/2020, por e-mail, conforme consta de certidão acostada junto ao Documento nº 01059/2020-TCERO, e esses documentos estão arquivados em razão da conclusão de seus objetos, inexistindo qualquer alteração neles desde o último pedido do Interessado.

Nessa linha, rememora-se que há listagem demonstrativa das manifestações promovidas pelo Interessado no despacho recorrido que dispõe adequadamente o atendimento aos seus requerimentos junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Inobstante essa demonstração de que o Interessado já obteve as cópias pretendidas no e-mail informado por ele anteriormente, de ofício, possibilito ao Interessado que, mediante prévio agendamento junto à Assistência da Corregedoria-Geral, tenha vista dos Documentos nº 13493/17 e 11913/17, que também serão enviados ao e-mail leandrofdesouza2747@gmail.com, informado em seu petítório.

Quanto à suposta irregularidade havida na manifestação ministerial no processo nº 1312/2015-TCE/RO, não conheço do pedido recursal, uma vez que o despacho decisório recorrido não versa sobre os fatos trazidos pelo Interessado, ou seja, inovou em sede recursal, de forma que não existe interesse recursal e, ainda, porque não há elementos mínimos de prova que justifiquem a atuação de ofício da Corregedoria-Geral nesse momento.

Acerca do pedido de intimação pessoal, indefiro. As citações, audiências, comunicações de diligências e notificações das decisões do Tribunal de Contas [e do Ministério Público de Contas] dar-se-ão mediante o Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme artigo 22, da Lei Complementar nº 154/96.

Ademais, considerando a apresentação deste documento e a condição de advogado do Interessado, não há qualquer elemento nos autos que indique a existência de prejuízo ao conhecimento das decisões proferidas por essa Corregedoria-Geral a demandar a intimação pessoal das decisões.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do “recurso administrativo” interposto em razão do não preenchimento dos pressupostos recursais, notadamente do cabimento, quanto ao pedido de cópias, e da ausência de interesse recursal, quanto à manifestação ministerial no processo nº 1312/2015-TCE/RO, e indefiro o pedido de intimação pessoal, mantendo-se a comunicação dos atos mediante publicação Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

De ofício, possibilito ao Interessado que, mediante prévio agendamento junto à Assistência da Corregedoria-Geral mediante o telefone (69) 3609-6300, tenha vista dos Documentos nº 13493/17 e 11913/17 em Secretaria, obstada a carga por se tratarem de documentos arquivados.

À Assistência para providenciar a notificação do Interessado acerca do presente Despacho Decisório via Diário Oficial do TCE-RO e, posteriormente, encaminhar cópias digitalizadas dos Documentos nº 13493/17 e 11913/17 ao e-mail leandrofdesouza2747@gmail.com, certificando a realização da diligência nos autos.

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Corregedor Geral do Ministério Público de Contas